



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 217/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 718/2017, que “Dispõe sobre contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2017.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA DITEL  
Em 30 / 06 / 17  
Horas 10 : 00  
Por: Wemiss

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

  
**DEPUTADOS ESTADUAIS**  
*Unidos com o Povo*  
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 718/2017

Dispõe sobre contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON autorizada a contratar servidores, na especialidade de bacharel em Medicina Veterinária, com diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC, por prazo determinado, destinado ao Serviço de Inspeção Estadual - SIE, para atender as necessidades de emergencial e de excepcional interesse público, conforme Quadro de Vagas constante do Anexo Único, desta Lei, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003.

Art. 2º. Os servidores admitidos em caráter temporário serão contratados por tempo determinado, ficando sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, de que trata a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º. O salário dos servidores temporários corresponderá ao vencimento básico dos servidores que exercem função semelhante de acordo com o artigo 7º da Lei nº 1.184/2003.

Art. 4º. O exercício das atividades para as quais ora se admite em razão do caráter emergencial iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei.

§ 1º. As atividades de que trata esta Lei não poderão sofrer descontinuidade em razão do caráter permanente da prestação de serviços relativos à saúde humana e à economia.

  
1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 2º. As contratações de que trata a Lei serão realizadas por tempo determinado, fixando-se o prazo máximo de duração de 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

Art. 5º. Em caso de desistência, óbito ou mudança de domicílio do profissional contratado e, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de serviço, a Administração poderá dispensar e substituir o contratado por outro aprovado no processo seletivo.

Art. 6º. O processo seletivo simplificado do qual resultará a contratação desses profissionais, bem como os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei, serão regidos por Edital específico, baseado nos dispositivos previstos na Lei nº 1.184, de 2003.

Art. 7º. Aplicam-se aos servidores temporários contratados sob o regime de que trata esta Lei as demais normas previstas na Lei nº 1.184, de 2003, especialmente no tocante ao regime disciplinar e a extinção do contrato.

Art. 8º. As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2017.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 718/2017**

**ANEXO ÚNICO**

LOCALIDADE	NÚMERO DE VAGAS
Jaci-Paraná	01
Candeias do Jamari	01
Nova Dimensão	01
Guajará-Mirim	01
Ariquemes	02
Machadinho D' Oeste	01
Jaru	01
Ji-Paraná	01
Presidente Médici	01
São Miguel do Guaporé	01
São Francisco do Guaporé	01
Rolim de Moura	01
Alta Floresta D' Oeste	01
Colorado do Oeste	01
TOTAL	15



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 159 , DE 29 DE JUNHO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.”.

Senhores Parlamentares, a presente propositura visa suprir a real e emergencial necessidade de contratação de servidores temporários para prestar serviço junto ao Sistema de Inspeção Estadual - SIE.

Logo, além de ser uma medida para não afetar a economia diante do quadro reduzido de servidores, a matéria cinge-se na preservação da saúde humana com a presença efetiva de fiscalização junto aos estabelecimentos cadastrados no referido Sistema.

Saliento que nos últimos anos a aludida Autarquia foi deveras prejudicada com a exoneração de servidores públicos de seus Quadros.

Ademais, ressalto que estão sendo promovidas reuniões e tomadas medidas administrativas à promoção de concurso público para as diversas carreiras da IDARON.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROTOCOLO DO GABINETE
DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho 29/06/17
Hora: 12:25
Funcionário



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI DE 29 DE JUNHO DE 2017.**

Dispõe sobre contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º. Fica a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON autorizada a contratar servidores, na especialidade de bacharel em Medicina Veterinária, com diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC, por prazo determinado, destinado ao Serviço de Inspeção Estadual - SIE, para atender as necessidades de emergencial e de excepcional interesse público, conforme Quadro de Vagas constante do Anexo Único, desta Lei, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003.

Art. 2º. Os servidores admitidos em caráter temporário serão contratados por tempo determinado, ficando sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, de que trata a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º. O salário dos servidores temporários corresponderá ao valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para os cargos de idêntica função, previstos na Lei Complementar nº 665, de 21 de maio de 2012.

Art. 4º. O exercício das atividades para as quais ora se admite em razão do caráter emergencial iniciará imediatamente após a contratação de que trata esta Lei.

§ 1º. As atividades de que trata esta Lei não poderão sofrer descontinuidade em razão do caráter permanente da prestação de serviços relativos à saúde humana e à economia.

§ 2º. As contratações de que trata a Lei serão realizadas por tempo determinado, fixando-se o prazo máximo de duração de 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

Art. 5º. Em caso de desistência, óbito ou mudança de domicílio do profissional contratado e, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de serviço, a Administração poderá dispensar e substituir o contratado por outro que atenda aos dispositivos legais.

Art. 6º. O processo seletivo simplificado do qual resultará a contratação desses profissionais, bem como os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho celebrados com fundamento nesta Lei, serão regidos por Edital específico, baseado nos dispositivos previstos na Lei nº 1.184, de 2003.

Art. 7º. Aplicam-se ao servidores temporários contratados sob o regime de que trata esta Lei Complementar as demais normas previstas na Lei nº 1.184, de 2003, especialmente no tocante ao regime disciplinar e à extinção do contrato de trabalho.

Art. 8º. As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

LOCALIDADE	NÚMERO DE VAGAS
Jaci-Paraná	01
Candeias do Jamari	01
Nova Dimensão	01
Guajará-Mirim	01
Ariquemes	02
Machadinho D' Oeste	01
Jaru	01
Ji-Paraná	01
Presidente Médici	01
São Miguel do Guaporé	01
São Francisco do Guaporé	01
Rolim de Moura	01
Alta Floresta D' Oeste	01
Colorado do Oeste	01
TOTAL	15

*[Handwritten signature]*